



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

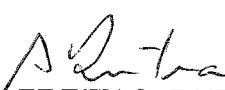
Processo nº : 10410.002104/92-36
Recurso nº : 08.951
Matéria: : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : OLIVAL TENÓRIO COSTA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.731

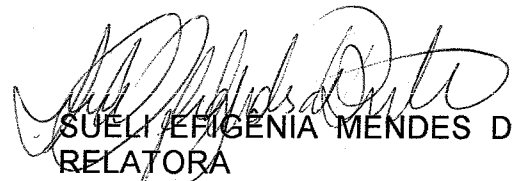
IRPF - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - De conformidade com o art. 100 do C.T.N, são normas complementares das leis, os atos expedidos pelas autoridades administrativas. RECEITA BRUTA DA CÉDULA "G" - INVESTIMENTO INCENTIVADOS - DESPESA DE CUSTEIO - Compra de fertilizante, poderá ser considerado: a) investimento no ano de pagamento; b) despesa de custeio no ano de sua efetiva utilização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVAL TENÓRIO COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.002104/92-36
Acórdão nº : 102-41.731
Recurso nº : 08.951
Recorrente : OLIVAL TENÓRIO COSTA

RELATÓRIO

OLIVAL TENÓRIO COSTA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 003.321.944-34, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

O presente processo teve origem com a notificação de lançamento anexada à fls. 138, onde exige-se do contribuinte um imposto suplementar relativo ao exercício de 1988, que somado a multa e acréscimos legais resultou em um crédito tributário equivalente a 35.463,31 UFIR

As irregularidades encontradas estão registradas às fls. 133, 135 e 136 e podem assim serem resumidas:

Anexo da cédula "G" - EDNA TENÓRIO COSTA (esposa)

1) Inclusão indevida como despesa de custeio da atividade rural o desembolso contabilizado como correção monetária (pós fixada) de empréstimo para custeio agrícola, no valor de Cz\$ 953.103,61;

2) Contabilização como despesa e como investimento o valor de Cz\$ 5.546.938,80 relativa à compra de fertilizantes efetuada em 31/12/87, conforme notas fiscais que constituem as fls. 118/129, que somente veio a ser paga no ano-base 1988, e por valor inferior, uma vez que foi concedido desconto comercial de Cz\$ 1.256.938,80;

Anexo "G" - OLIVAL TENÓRIO

1) Contabilizou como investimento no ano de 1987 relativo às propriedades "Fazenda Bananeiras", "Fazenda Pindoba de Cima" e "Engenho Costa", a importância de Cz\$ 5.126.978,04, correspondente à compra de fertilizantes, efetuada em 30/12/87, quando essa aquisição somente veio a ser paga no ano de 1988 (em 04/01/88 e 15/01/88) e por valor inferior já que sobre a mesma incidiu desconto comercial de Cz\$ 924.981,44;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.002104/92-36
Acórdão nº. : 102-41.731

2) Considerou, relativamente ao imóvel denominado "Fazenda Pindoba de Cima II", como investimento no ano de 1987, a importância de Cz\$ 636.500,00, referente à compra de fertilizantes constantes da nota fiscal fatura nº 0266574, quando o pagamento somente veio a ser efetuado no ano de 1988 (15/01/88);

3) Inclusão indevida como despesa de custeio da atividade rural o desembolso efetuado com correção monetária de empréstimo para custeio agrícola, no valor de Cz\$ 25.299,62, relativamente ao imóvel "Fazenda Nova Descoberta";

4) Considerou, no imóvel acima, como despesa de custeio a importância de Cz\$ 3.672.183,88, correspondente à compra de fertilizantes, efetuada em 30/12/87, quando essa aquisição somente veio a ser paga em 04/01/88 e 15/01/88, e por valor inferior, pois houve desconto comercial de Cz\$ 625.184,82.

Refeitos os cálculos alterou-se o valor tributado na cédula "G" de Cz\$ 2.343.240,00 para Cz\$ 8.453.802,00.

Inconformado apresentou impugnação de fls. 140/141.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 200/208, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
DESPESA DE CUSTEIO DA ATIVIDADE RURAL - As despesas de custeio dedutíveis na apuração dos resultados da cédula G são aquelas efetivamente realizadas ou incorridas no ano-base a que se referir a apuração dos resultados, ainda que não pagas dentro daquele ano.

INVESTIMENTO INCENTIVADOS NA ATIVIDADE RURAL - Podem ser deduzidos como investimentos incentivados, na apuração dos resultados da cédula G, as aquisições classificáveis como tal, que correspondam a desembolsos efetivamente realizados dentro do ano-base respectivo.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO AGRÍCOLA - A correção monetária pós fixada, incidente sobre os empréstimos para custeio agrícola como que é do principal, caracteriza-se como despesa necessária e, portanto, dedutível na apuração dos resultados da atividade."

Sub



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002104/92-36
Acórdão nº. : 102-41.731

Registra, ainda, a citada decisão que: (...) *"houve equívoco na apuração do resultado final tributável, por ocasião da emissão da notificação anexada à folha 134, onde constou como rendimento da cédula G o valor de Cz\$ 8.453.802,00, quando da consolidação dos resultados constantes dos anexos da cédula G (refeitos 130/132) totalizava Cz\$ 7.794,00.*

Contudo, o valor correto a ser tributado, consideradas as retificações feitas através da presente Decisão, é de apenas Cz\$ 7.699.039,00".

Dessas alterações o imposto suplementar ficou reduzido ao valor correspondente a 5.874,01 UFIR.

Cientificado em 09/11/95, AR de fls. 211, protocolou recurso anexado às fls. 213/219, consignando às razões a seguir sumariadas:

- A decisão recorrida merece ser reformada, porque não condiz com as normas jurídicas pertinentes, pois não aplicou as normas jurídicas próprias e específicas incidentes sobre a espécie *sub iudice*, mas buscou seu fundamento em normas instrucionais que, de modo algum, têm efeito derogatório da legislação;
- O Decreto nº 66.095/70, no seu art. 5º, dispõe que considera-se investimentos a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-base, em fertilizantes, ou seja a pessoa jurídica tenha adquirido fertilizantes naquele ano;
- É a aquisição do fertilizante para pagamento no exercício que constitui fato gerador que permite a apropriação do investimento;
- O art. 10 do Decreto acima citado reforça este entendimento ao dispor que a prova do investimento se fará por meio da documentação fiscal idônea, como notas fiscais, etc. não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002104/92-36

Acórdão nº. : 102-41.731

referindo, de modo algum, a qualquer outro meio de prova, se a prova do investimento se faz através da documentação fiscal relativa à aquisição do fertilizante e não da quitação da compra, é evidente que o interprete não pode fazer outras exigências, sob pena de fazer aplicação *contra legem*;

- Ao adquirir os fertilizantes em 30 e 31 de dezembro, o Recorrente o fez a vista, a contabilização das notas fiscais neste mesmo dia fez do recorrente devedor pela compra da importância correspondente e o vendedor credor. Esses fatos econômicos caracterizam a aplicação de recursos financeiros em produtos que a lei considera investimento de atividade rural;

- Os descontos obtidos quando do efetivo pagamento da compra de fertilizantes foram considerados na declaração de rendas relativa ao exercício 88, ano-base 87;

- É preciso considerar que, se não poderiam ser apropriados no ano-base 87, os investimentos o poderiam ser no ano-base 88 e nele não foram apropriados, exatamente porque o foram no exercício próprio, o da aquisição.

Consta às fls. 223/231 as contra-razões do Procurador da Fazenda

Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002104/92-36
Acórdão nº. : 102-41.731

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De imediato constata-se que o recorrente utilizou da oportunidade de recorrer com fim protelatório pois nada de novo traz aos autos, ao contrário, insiste que o lançamento e a decisão monocrática foram contra a legislação vigente, o que demonstra que desconhece o disposto no art. 100 do Código Tributário Nacional que assim disciplina:

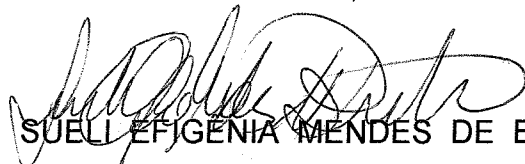
"Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;"

Pareceres normativos são atos administrativos que interpretam norma legal com o intuito de a esclarecer facilitando sua aplicação.

A autoridade "a quo", analisou minuciosamente a matéria, transcrevendo, em seu expediente decisório, todos os atos normativos pertinentes a discussão trazida pela defesa, com isso e na ausência de outras provas, com a devida *vênia*, incorporo os fundamentos lá registrados como se aqui estivessem transcritos e VOTO, no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de Junho de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO